



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 21 de julho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.461

Recurso nº 83.280 - IRPJ - EXS. DE 1975 a 1980

Recorrente R.A.R. MOTOR LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO - SP.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS -
As normas a respeito do assunto foram inteiramente revogadas pelo Decreto-lei nº 1.598/77, que passou a regular inteiramente a hipótese a partir de 1º de janeiro de 1978.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.A.R. MOTOR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores correspondentes aos exercícios de 1979 e 1980, sem prejuízo de nova ação fiscal nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.598/77.

Sala das Sessões, (DF), em 21 de julho de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 23 JUL 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, PAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/039.353/80

RECURSO N.º - 83.280

ACÓRDÃO N.º: 101-72.461

RECORRENTE: R.A.R. MOTOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

R.A.R. MOTOR LTDA. com sede em São Paulo, Capital, inconformada com a decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda e acréscimos relativamente aos Exs. de 1975 a 80, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. Como se depreende do auto de infração de fls.50, as irregularidades levantadas pela fiscalização são as seguintes:

a. Distribuição disfarçada de lucros instrumentalizada através de retiradas dos sócios em contas correntes, sem revestirem de forma escrita e sem estabelecerem condições de juros e etc.;

- Ex.75...	1.711.166,00	- Ex.78	3.382.478,00
- Ex.76...	182.960,00	- Ex.79	1.132.770,00
- Ex.77...	1.552.742,00	- Ex.80	 437.800,00

b. Distribuição disfarçada de lucros (Ex.80) instrumentalizada através de operação de compra e venda de um veículo pelo valor de Cr\$ 70.000,00 a um dos sócios-Diretor, sendo que dois meses após foi o aludido auto alienado por Cr\$ 2.200.000,00;

c. A multa aplicada foi de 50%, de conformidade com a letra "b", art. 534 do RIR/75, e a tributação teve por embasa-

Acórdão nº 101-72.461

mento do art. 233 do mesmo Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto 76.186/75.

2. A decisão singular de fls. 58/60, considerando: (a) as retiradas de sócios em contas correntes, sem revestirem de forma legal preconizada nos incisos "I" "II" e "III" da letra "g" do art. 233 do Regulamento citado constituem distribuição disfarçada de lucros; (b) a existência de reservas e/ou lucros em suspenso nos balanços dos exercícios em questão; (c) estar provada a venda a sócios de veículo por valor notoriamente inferior ao de mercado; (d) ter o contribuinte se insurgido apenas contra a multa; (e) indefere a impugnação apresentada o que origina a apresentação de recurso a este colegiado.

É o relatório.

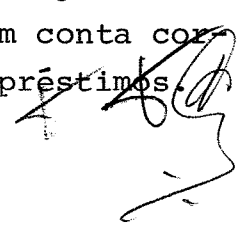
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Preliminarmente cumpre consignar que efetivamente não está o recorrente litigando apenas sobre a multa. Realmente a leitura pura e simples da impugnação pode fazer com que cheguemos a esta conclusão. A leitura de seu recurso, todavia, dissipa qualquer dúvida a respeito.

Está patente que as operações em referência - débitos em conta corrente dos sócios e venda de móvel da sociedade a sócio por valor notoriamente inferior ao de mercado - serviram de instrumento a distribuição disfarçada de lucros, ainda mais se considerarmos que não ficou provado o contrário e as hipóteses são as da lei.

Esclareça-se por oportuno que não é porque um grupo formado por quatro pessoas (uma jurídica e três físicas, estes últimos pai mãe e filho, a únicos sócios da pessoa jurídica) possui as características ressaltadas que retiradas em conta corrente que apresenta saldo devedor não se constitui empréstimos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/039.353/80

Acórdão nº 101-72.461

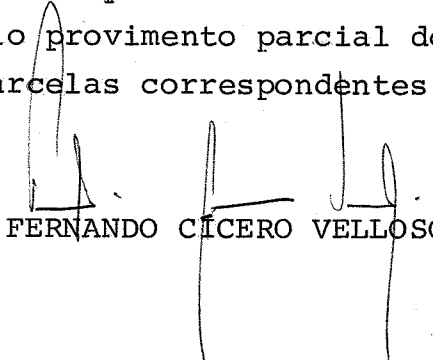
Ora, se o sócio encontra-se em débito com a sociedade e retira mais numerário da sociedade (o que é demonstrado contabilmente através de débito em conta corrente) é claro que a sociedade, como credora do sócio, passou a emprestadora do numerário.

Do relatório verificamos que a autuação em referência foi inteiramente calcada em dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 76.186/75 e que a mesma abrange apenas matéria relativa a lucros distribuídos sob disfarce.

Até o ano base de 1977 a figura da distribuição de lucros sob disfarce estava inteiramente regulada pelos artigos 233 a 235 do RIR/75. Todavia a partir do Decreto lei nº 1.598/77 toda a legislação anterior sobre o assunto, devidamente compilada no Regulamento antes citado, viu-se revogada.

Desta forma, entendemos, não deve prevalecer a tributação em causa com base no RIR/75 para os exercícios de 1979 e 1980, por ausência de embasamento legal. Com efeito, os dispositivos legais invocados para sustentar a autuação nestes exercícios de 79 e 80, já em 1977 haviam sido revogados pelo Decreto lei 1.598/77.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam voto pelo provimento parcial do recurso afim de excluir da tributação as parcelas correspondentes aos exercícios de 1979 e 1980.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR